Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 672/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20104/2015
PROTOCOLO	**:** 1634814
TIPO DE PROCESSO	**:** TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ALCINÓPOLIS
SUCESSOR	**:** NARA SIMONE SILVA CARNEIRO
CARGO	**:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
SUCEDIDO	**:** LUZIANO FURTADO DE SOUZA
RELATOR	**:** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

EMENTA: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO – EXTRATO E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL - DEMONSTRAÇÃO DE VALORES – REGULARIDADE – APENSAMENTO AO BALANÇO GERAL.
É regular o termo de transferência de cargo quando o extrato e a conciliação bancária, apresentados pelo sucessor, demonstram a situação contábil do órgão, em confronto com as execuções orçamentária, financeira e patrimonial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 18 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular o Termo de Transferência de Cargo realizado no Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Alcinópolis, tendo como sucedido o Senhor Luziano Furtado de Souza e sucessora a Sra. Nara Simone Silva Carneiro.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Tratam os autos do Termo de Transferência de Cargo do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Alcinópolis/MS firmado em 8/3/2015, tendo assumido o cargo a Sra. Nara Simone Silva Carneiro, em lugar do Senhor Luziano Furtado de Souza que o exerceu no período de 1º/03/2013 até 08/03/2015, consoante comprova o Termo de f. 11.

Autuado o processo, sobre o mesmo manifestou-se, em análise prévia, a 5ª Inspetoria de Controle Externo quando solicitou através do Termo de Intimação n. 21019/2015 que houvesse a remessa dos seguintes documentos:

> Anexos 13, 14, 15 e 17 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c a Portaria STN nº 438, de 12 de julho de 2012, na data da transferência, ou seja, 08 de março de 2015.

Demonstram os autos que houve a regular intimação da sucessora – f. 14, que compareceu com informações e documentos – f. 18/24, e diante de tais remessas houve nova manifestação da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se deu através da Análise n. 1990/2016, quando demonstrou toda a execução orçamentária – financeira e patrimonial -, atestando que *A presente prestação de contas foi elaborada de acordo com os demonstrativos exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, de 14/11/2011,* concluindo:

> Em face do exposto, entendemos que o presente Termo de Transferência de Cargo, compreendendo o período de gestão janeiro a 8 de março de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Luziano Furtado de Souza, **encontra-se em consonância com a norma legal vigente**. (grifei)

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 6106/2016, no qual relata o processo para, em consonância com a Inspetoria, manifestar-se pela regularidade da Transferência do Cargo nos seguintes termos:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela regularidade do Termo de Transferência de Cargo em apreço, em razão do cumprimento das normas regimentais e legais pertinentes, especialmente a preconizada no estabelecido no item 3, da Seção I, do Capítulo IV, da Instrução Normativa nº 035/2011 e suas alterações.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Da análise aos documentos que instruem o presente processo, é de se constatar que efetivamente, após a complementação dos documentos em decorrência da intimação formulada pela 5ª Inspetoria, houve por parte da Ordenadora de Despesas sucessora, o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes ao Termo de Transferência de Cargo.

DISPOSITIVO

Assim, tanto a 5ª Inspetoria em sua manifestação de f. 25/28, quanto o Ministério Público de Contas no Parecer de f. 31, concluíram pela regularidade do presente Termo, e com a observação acima, acolho o Parecer Ministerial, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, c/c o Anexo I, Capítulo IV, item 3, da Instrução Normativa n. 35/2011 e ainda artigos 21, I e art. 35, inc. III, ambos da Lei Complementar n. 160/2012, e profiro o seguinte **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do Termo de Transferência de Cargo realizado no Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Alcinópolis, tendo como sucedido o Senhor Luziano Furtado de Souza, tendo assumido o cargo a Senhora Nara Simone Silva Carneiro, previsto no art. 35, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pelo **APENSAMENTO** dos presentes autos ao Balanço Geral do respectivo exercício financeiro nos termos do art. 4º I, alínea *b*, item 2 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime pela regularidade do Termo de Transferência de Cargo realizado no Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Alcinópolis, tendo como sucedido o Sr. Luziano Furtado de Souza e como sucessora a Sra. Nara Simone Silva Carneiro.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 18 de maio de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.TWA
SETAC.ASC/HON